



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR - PAUTA de 29/07/2021  
Processo nº 17/2021

### RELATÓRIO

O piloto LUCAS FORESTI (carro #12), ora Recorrente, apresentou RECURSO (fls. 21/32) perante à COMISSÃO DISCIPLINAR contra decisão dos Comissários Desportivos que cresceu 20s ao tempo final do Recorrente na 2ª PROVA da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR realizado entre os dias 18 a 20 de junho de 2021 (cidade de Goiânia/GO) no Autódromo Velo Città, em Mogi Guaçu/SP.

Em breve síntese o piloto recorrente defende que houve equívoco dos Comissários quanto ao momento de aplicação da penalidade, que deveria ter sido imposta no decorrer da prova, sob a forma de *drive through*, ou, ao mais tardar, antes do pódio e em não ocorrendo desse modo a decisão que o penalizou se encontraria maculada pela ausência de justificativa para que a penalidade viesse a lhe ser aplicada somente várias horas (quase seis horas) após terminada a última prova da 3ª etapa e nesse aspecto demonstrado que " *não cumpriram os Comissários ter procedido a verificação sobre eventual uso indiscriminado do botão de ultrapassagem antes do PÓDIO, conforme determina a Lei, ....*" , observando por fim ser indispensável que essa justificativa dos Comissários tivesse constado da Pasta de Provas.

A ilustre **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** apresentou Parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 29 DE JULHO DE 2021

**DARLENE BELLO**

**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO N 17/2021-CD**

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.  
RECORRENTE: LUCAS FORESTI**

**INFRAÇÃO AO ARTIGO 138.3, inciso I do CDA -  
OCORRÊNCIA.**

### VOTO

O piloto LUCAS FORESTI (carro #12), ora Recorrente, apresentou RECURSO (fls. 21/32) perante à COMISSÃO DISCIPLINAR contra decisão dos Comissários Desportivos que acresceu '20 s ao seu tempo final na 2ª PROVA da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR realizado entre os dias 18 a 20 de junho de 2021 (cidade de Goiânia/GO) no Autódromo Velo Città, em Mogi Guaçu/SP.

Em suas razões aponta que **apesar de não negar a utilização indevida do botão de ultrapassagem** quando antes de completar a primeira volta após saída do *safety car* e relargada na prova, por outro eito "*(...) a penalização imposta pelos árbitros da prova se deu de forma absolutamente equivocada, tendo aqueles oficiais se utilizado de penalidade DIVERSA da determinada pelo Regulamento Desportivo da Categoria, fundamentada em dispositivo legal INAPROPRIADO, fato que conforme demonstrado nas linhas seguintes trouxe ao Recorrente enorme prejuízo*"... **e destacou que "** *Caso aplicada pelos Comissários Desportivos a letra correta da lei, qual seja o artigo 19.1 do Regulamento Desportivo teria o Recorrente plenas chances de recuperar boa parte de seu prejuízo " . .*

Alega o recorrente em não ocorrendo a penalização com '*Drive Through*' durante a corrida seu prejuízo foi agravado com a supressão da chance que teria de recuperação até o final

da prova, haja vista os tempos conseguidos com seu carro, inclusive comprovando ter deixado de fazer uso de 2(dois) acionamentos do botão de ultrapassagem ao final da corrida, do mesmo modo destacando mesmo por ocasião da vistoria no parque fechado nada lhe fora apontado sendo-lhe penalidade comunicada sem qualquer justificativa quase 6(seis) horas após terminada a última prova da 3ª etapa e nesse aspecto demonstrado que " *não cumpriram os Comissários ter procedido a verificação sobre eventual uso indiscriminado do botão de ultrapassagem antes do PÓDIO, conforme determina a Lei, ....*" , observando ser indispensável a justificativa dos Comissários em documento apartado, ou até mesmo no corpo da decisão sobre os motivos pelos quais não puderam aplicar a penalização em tempo DURANTE A CORRIDA, quando o citado documento deve constar obrigatoriamente da Pasta de Provas, configurando falha de procedimento e desrespeito de ampla defesa e contraditório, pugnando desse modo pelo provimento do recurso para anulação da decisão em comento, devolvendo-lhe a posição originalmente alcançada em prova.

Importante observar no presente caso que o ilustre Procurador do STJD DO AUTOMOBILISMO opina no mesmo sentido pelo provimento do recurso destacando em sua fundamentação, *verbis*:

## *II – MÉRITO*

*Em adiantamento, registre-se que este Procurador entende ser caso de dar provimento ao recurso, havendo razão nas razões juntadas pelo piloto #12, sobretudo, quanto a dois principais pontos.*

*De modo geral, embora não se negue o cometimento da infração por parte do piloto, o procedimento de punição do competidor foi permeado de nulidades, violando disposições normativas, o que enseja a anulação da decisão recorrida, como se requer.*

*Em primeiro lugar, houve equívoco com relação ao momento de aplicação das penalidades. Isso porque a primeira parte do art. 19.1 do Regulamento da Categoria estabelece a sanção de drive through para o piloto que se utilizar da potência*

*extra em trechos inadequados da prova. Por óbvio, o drive through deve ser imposto no decorrer da prova em que se identifica a irregularidade.*

*Na hipótese de constatação da infração apenas após a prova, mas ainda no período de vistoria técnica, isto é, antes do pódio, o mesmo dispositivo determina, em interpretação combinada com o art. 19.2, que o piloto sofra o acréscimo de 20 segundos ao seu tempo de prova.*

*Considerando essas disposições normativas, infere-se que os ilustres Comissários aplicaram a penalidade muito após o término da prova (aproximadamente seis horas), tendo perdido, portanto, duas oportunidades para fazê-lo, a saber: i) **durante a prova** e ii) **no interregno imediatamente posterior (período de vistoria técnica), desde que antes do pódio.***

*Em segundo lugar, para que se pudesse diferir a aplicação da penalidade do art. 19.1, **deveria ter sido obedecida a regra do art. 138.3, I, do CDA, qual seja, os Comissários Desportivos deveriam apresentar documento de justificativa a ser incluído na pasta de prova, o que não foi feito.***

*Assim, houve prejuízo ao piloto #12, que, presumidamente de boa-fé, alçou a posição de primeiro colocado no pódio, com uma legítima expectativa de manutenção dessa conquista no restante da competição, somente para ser rebaixado, irregular e tardiamente, ao décimo lugar.*

*A bem da verdade, se mantida a decisão recorrida, esse episódio importará numa significativa **redução da segurança jurídica dos competidores e dos torcedores de forma geral**, visto que estaria sendo admitida uma modificação do resultado exibido no pódio a qualquer tempo, em desrespeito às regras pré-estabelecidas.*

**(grifei)**

Inicialmente verifico ser incontroverso **o fato do piloto recorrente ter infringido o regramento contido no art. 12 do Regulamento Particular da Prova (RPP) restando sujeito aos termos do parágrafo único do art.19 do Regulamento Desportivo da Stock Car .**

Inclusive o acionamento do *'push to pass'* em momento equivocado da prova foi por ele próprio confirmado na peça recursal ocorrido quando antes de completar a primeira volta após saída do *Safety Car* e relargada na prova, configurando assim a infração prevista passível de punição a teor do **art. 19.1** do Regulamento da Categoria. *In verbis:*

**Art. 19.1.** *Os Pilotos que infringirem a regra do parágrafo segundo, do artigo 19 e a constatação da infração ocorrer ainda durante a prova, a penalização a ser aplicada será um "Drive Through".*

*Caso a constatação ocorra somente após a prova durante o período da vistoria técnica, ou ainda na impossibilidade da aplicação do "Drive Through" durante a prova, aplicar-se-á como penalidade o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da prova do piloto infrator.*

Gize-se nesses casos onde constatada uma infração cuja penalidade seja a de **'Drive Through'** durante a corrida esta normalmente pode ser aplicada ao piloto infrator fruto do trabalho atencioso dos Comissários Desportivos à corrida, mas há casos em que a constatação da infração ocorrida só se dê em momento posterior, ou após a corrida ou em momento onde seja impossível a aplicação da referida penalidade e assim ocorrendo o Código Desportivo da Categoria autoriza que essa pena seja substituída por penalidade de tempo, com acréscimo de **20 s'** ao tempo da prova do infrator.

Observe-se que não há limite temporal imposto à constatação da infração em tela, desde que ela aconteça antes do final dos devidos registros na Pasta de Prova ao final do trabalho dos Comissários Desportivos na competição, **não incorrendo**, portanto, em qualquer irregularidade o fato de eventual constatação da ocorrência de uma infração mesmo, que de forma tardia feita pelos dos Comissários Desportivos, até porque compreensível diante do volume de incidentes

que possam vir a ocorrer durante uma prova que se espere deles, justamente sejam analisados pelo tempo e atenção minuciosa que for necessária para que o julgamento seja o mais justo possível.

Nesse aspecto, por conseguinte, discordo das alegações do Recorrente quando este aponta que após a liberação dos carros do parque fechado (relatório proferido às 18h do dia 19/06) sem que ali tivesse sido constatada qualquer irregularidade técnica, frise-se, não desportiva, tivesse ocorrido uma ratificação tácita do resultado de pista, uma vez que a disposição contida no **art. 19.2 do Regulamento da Categoria** não trata de tal situação, se encontrando lícito aos Comissários Técnicos levarem o tempo que for necessário debruçados em análise do evento para então uma decisão desportiva seja proferida, o que infirma a alegação do recorrente quanto a ocorrência de erro de procedimento na vistoria técnica e descumprimento do referido art.19.2 do Regulamento Desportivo.

Por outro eito, a DECISÃO Nº 04 (página 207 da Pasta de Provas) que impôs o acréscimo de 20 segundos ao tempo final da prova do piloto recorrente pelo fato dele ter feito uso do acionamento da potência extra antes de completar a primeira volta após a relargada ostenta como fundamento o conjunto normativo do **art. 83 do CDA c/c art.19.1 do Regulamento da Categoria.**

Por sua vez o **art. 83 do CDA** confere a competência necessária aos comissários desportivos para julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento automobilístico, da mesma forma que os autoriza poderem se valer de qualquer sistema de vídeo, imagem que julgarem necessário para ajudar na tomada de decisão (art. 83.1) também destacando consoante o **art. 83.10** que 'Os comissários desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os regulamentos das categorias, regulamentos particulares, assim como a programação e, também, para julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso previstos no presente Código.

Então cumpre analisar por fim se a DECISÃO Nº 4 se subsumi ao mesmo conjunto normativo apontado e se ela respeitou o CDA e, nesse ponto, **entendo ter ocorrido a falha procedimental suscitada pelo Recorrente quando aponta, ser caso de descumprimento do regramento contido no art.138.3, inciso I do CDA.** Vejamos:

**138.3** - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

**I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, **em documento que deverá constar da Pasta de Provas**, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.**

No caso de não ser possível a aplicação da penalização conforme acima, o piloto deverá ser punido na próxima etapa do mesmo campeonato, conforme segue:

**a)** Se a pena inicial for advertência, o Piloto já larga advertido;

**b)** Se a pena inicial for "Drive Through", o Piloto perderá 10 posições no Grid de largada;

**c)** Se a pena inicial for Exclusão, o Piloto será suspenso por uma prova, no mesmo campeonato.

[ ].....omissis

Note-se, NÃO HÁ na Pasta de Provas, DOCUMENTO que discrimine as razões que justifiquem a constatação somente tardia da infração ou onde ocorreu impossibilidade da aplicação da pena de *Drive Through* para que esta tivesse sido substituída por uma penalidade de tempo, conforme exigido pelo **art. 138.3 inciso I**, como também apontado pelo ilustre Procurador do STJD.

Repise-se, mesmo que os resultados de pista devam ser na medida do possível prestigiados, não há qualquer óbice que em análise posterior eventos antes não constatados durante a corrida venham então a sê-lo e a autoridade conferida pelo art. 83 do CDA aos Comissários Desportivos os autoriza que mesmo de forma tardia profiram legítima decisão a surtir efeitos de punição, **mas a teor do art. 183.1, I do CDA , nessa situação onde houve substituição de uma pena que deveria ter sido aplicada durante a prova e não o foi, a norma impõe (caráter COGENTE a ser respeitado) dever de justificativa** constante da pasta de provas para dar respaldo de validade e regularidade à punição.

Desta forma verifico no caso concreto que apesar dos Comissários Desportivos estarem plenamente autorizados a realizar uma constatação tardia quanto a um evento infracional em pista e aplicarem ali a penalidade cabível consoante o regramento do **art. 19.1 do Regulamento** no presente caso, mas de fato acabaram descumprindo o mesmo Código Desportivo que lhes confere autoridade para punição em tela (**art.83 do CDA**) no que diz respeito ao necessário apontamento da justificativa exigida pelo **art. 138.3 do CDA** : “I - *Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, **que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, ...** ”, **o que macula a decisão em comento**, diante do evidente desrespeito ao Código DESPORTIVO.*

Em suma, estamos diante de uma situação onde, se por um lado houve sim a infração cometida pelo piloto em face do **art. 19.1 do Regulamento da Categoria (dever do Recorrente de cumprir a punição)** por outro lado ocorreu a falha procedimental dos Comissários Desportivos ao deixarem de consignar a exigida justificativa na PASTA DE Provas (**dever de respeito ao caráter cogente do art. 138.3 do próprio Código do Automobilismo**), ressaltando que a decisão objurada, mesmo que proferida de forma tardia, mas tivesse nela constado (ou em apartado) a justificativa exigida não seria ela passível de qualquer reforma por este Tribunal Desportivo. Aponto ainda que após a Reclamação Desportiva apresentada pelo Recorrente aos Comissários Desportivos, também a nova decisão (Decisão nº 5) se manteve silente quanto àquela justificativa - motivo da impossibilidade da aplicação durante a prova da penalidade de *drive through*, apenas consignando:

Decisão Nº 5 (página 220 da Pasta de Provas)-

*“ Os Comissários desportivos aceitam o pedido de revisão como tempestivo e **INDEFEREM** o mesmo, considerando uma decisão desportiva( e não técnica) para a punição imposta, através de imagens da transmissão oficial da corrida*



*após o término da prova. Ainda que fosse considerado o fato da vitória técnica, a mesma ainda estava em curso, pois a Comissão de Técnicos estavam analisando os dados dos PI dos carros. A vitória técnica somente teve seu final decretado no momento da publicação do resultado retificado.” .*

Destarte, considerando o caráter COGENTE da norma e identificado seu descumprimento no caso concreto pela **inexistência de documento na pasta de provas que justifique ao piloto a impossibilidade de aplicação da penalização de *Drive Through* durante a prova** entendendo pela anulação da referida decisão e o **provimento** ao RECURSO DO RECORRENTE.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 29 DE JULHO DE 2021

DARLENE BELLO DA SILVA  
RELATORA